



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE
À PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO
REF: A PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.09.01

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA, situada a Rua R 7 DO LOTEAMENTO SANTIAGO DE COMPOSTELA, nº 890-A, Passaré, Fortaleza, inscrita no CNPJ Nº 31.865.774/0001-09, por intermédio do seu sócio administrador MARTA JUSSARA DE MOURA, inscrito no CPF Nº 628.964.153-00, impetra o presente recurso contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao Julgamento do Certame ocorrido na data de 19 de janeiro de 2024, às 11:38h, que inabilitou a recorrente nos lotes 07, 08, 11 e 12 do presente processo, pelos seguintes motivos:

"A empresa encontra-se INABILITADA por descumprir o subitem 6.5.1 do edital pois o atestado não comprova que o licitante forneceu ou está fornecendo o objeto da presente licitação."

A recorrente vem pedir a reconsideração e revisão desta Ilustríssima Pregoeira em sua decisão que inabilitou a empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A Lei Federal Nº 8.666/93, que rege subsidiariamente a presente licitação traz em sua seção II - Da Habilitação, artigos 27 ao 33 o hall de documentação que poderá ser exigido em licitações e contratações públicas. Em específico, no seu artigo 30, inciso II a lei diz:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

O edital, por sua vez, trouxe a exigência da qualificação técnica da seguinte maneira:

"6.5.1. Comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação."

Desta forma, a documentação apresentada pela recorrente, atende na ÍNTEGRA as exigências editalícias, não havendo razões para que a empresa permaneça INABILITADA.

Para deixar claro que o atestado de capacidade técnica apresentado atende as exigências editalícias trazemos à baila uma definição de "gênero alimentício" ou "alimento" extraída do Decreto Lei Nº 986, de 21 de outubro de 1969, que em seu Art. 2º, inciso I, reza:

"I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;"

Os lotes 07, 08, 11 e 12 da presente licitação contemplam condimentos e bebidas, estando devidamente enquadrados na definição oficial de gênero alimentício regulamentada pelo Decreto Lei Nº 986. Portanto, não restando dúvidas de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente é válido e contempla os itens dos lotes supracitados.

Não podemos deixar de pontuar que a empresa recorrente se tornou vencedora da fase de lances dos lotes em questão sendo a primeira colocada, apresentando os valores mais vantajosos para administração.

Levando em consideração o princípio da economicidade, que está expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Poderíamos defini-lo como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Desta maneira, voltar as fases e considerar HABILITADA a recorrente não tiraria dos cofres públicos uma verba pública desnecessária.

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber desta ilustríssima Pregoeira e de sua equipe de apoio, não podemos nos curvar à decisão que INABILITOU a recorrente neste processo, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado, pelo que requeremos a reforma da decisão, considerando-a e dando por HABILITADA a empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a. O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- b. A volta das fases do Pregão Eletrônico para rever os atos praticados pela ilustríssima Pregoeira;
- c. Que a Pregoeira volte atrás no julgamento que inabilitou a recorrente;
- d. PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, com a consequente aceitação do atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA.
- e. Que seja declarada CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa recorrente.

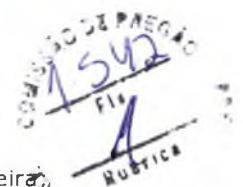
Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o § 4º, do art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93 como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no § 1º, do art. 113 da supracitada lei. Requerimentos estes que se fazem por respeito ao princípio legal, mas temos convicção que não serão necessários.

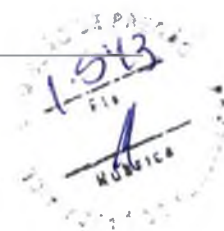
Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2024.

Marta Jussara de Moura
RG nº 98010027573 SSPDS-CE
CPF 628.964.153-00
Fone: 85-98774-0098

Fechar





▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CAUCAIA/CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO – SGG
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.09.01 - SDST

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, empresa que participa do certame acima mencionado, vem perante V.Sa. apresentar as RAZÕES DO RECURSO contra sua desclassificação, para dizer e ao final requerer:

O requerente participa da presente licitação que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

O recorrente foi desclassificado por suposta irregularidade nas amostras de 03 itens, quais sejam:

Em referência a análise das amostras do Pregão Eletrônico Nº 2023.10.09.01-SDST, O ITEM 10, LOTE 01; ITEM 24, LOTE 03; ITEM 06, LOTE 05, mencionados abaixo, Enviados pelo fornecedor acima citado, foram REPROVADOS levando-se em conta As especificações contidas no edital. Os demais itens foram aprovados.

LOTE 01:

i) ITEM 10 - CARNE DE FRANGO CONGELADA - PEITO EM CUBOS: ingredientes: carne de frango congelada, cortes de peito em cubos. Alérgicos pode conter soja. Não contém glúten. Possuir registro no S.I.E/ADAGRI. Produto deverá estar em embalagem plástica a vácuo, peso líquido 1,0 quilo; - "NÃO APRESENTOU FICHA TÉCNICA";

O ITEM 10, LOTE 01, CARNE DE FRANGO CONGELADA – PEITO EM CUBOS A LICITANTE ENTREGOU O PRODUTO COM EMBALAGEM EM DESACORDO COM O FORNECIDO PELA MARCA DO ITEM. CONFORME E-MAIL DA PRÓPRIA MARCA SÓ FORNECEM O PRODUTO COM EMBALAGEM COM PESO DE 2KG. E A LICITANTE ENTREGOU UMA EMBALAGEM DE 1KG.

LOTE 03:

i) ITEM 24 - MACARRÃO PARAFUSO - Massa alimentícia de sêmola sem ovos, tipo parafuso. Ingredientes básicos: sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico e corante natural de cúrcuma e urucum. Embalagem primária: saco plástico contendo 1kg do produto. Rotulagem de acordo com as normas da ANVISA. O ITEM 24, LOTE 03, MACARRÃO PARAFUSO – A EMPRESA LICITANTE ENVIOU AMOSTRA EM DESACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA. NO EDITAL O MACARRÃO PARAFUSO FOI SOLICITADO EM PACOTE CONTENDO 1KG DO PRODUTO E A LICITANTE ENTREGOU DUAS UNIDADES DE MACARRÃO PARAFUSO DE 500G. PORÉM HÁ VÁRIAS MARCAS QUE CONTEMPLAM A ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA.

LOTE 05:

i) ITEM 06 - BEBIDA EM PÓ COM VITAMINAS - Enriquecida com 27 vitaminas e minerais. Fonte de ferro, cálcio e zinco. Vitaminas A, C, E e Complexo B e Vitamina D. Ingredientes: Maltodextrina, sacarose, leite em pó desnatado lecitinado, minerais (ferro, zinco, cobre, iodo, selênio, manganês, fósforo, magnésio, flúor, cromo e molibdênio), vitaminas (vitamina A, colecalciferol, tiamina, riboflavina, nicotinamida, ácido pantotênico, piridoxina, cianocobalamina, ácido ascórbico, vitamina E, vitamina K, biotina, ácido fólico e colina), antiemético fosfato tricálcico, aromatizantes, Sabor baunilha. Embalagem 210g. Indicado para crianças a partir de 3 anos. NÃO CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM LACTOSE. Quando da entrega do produto, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade.

O ITEM 06, LOTE 05, BISCOITO TIPO MARIA AVEIA E MEL ESTÁ EM DESCONFORMIDADE POIS A LICITANTE NÃO APRESENTAR O PRODUTO BEM COMO FICHA TECNICA.

DA ILEGAL REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS DA RECORRENTE

Todas as amostras foram apresentadas com as respectivas FICHAS TÉCNICAS!

Ocorre que o Edital não proíbe ou restringiu a apresentação de amostra em embalagem com quilogramas diferentes, pois assim vemos a norma edilícia.

Dispõe o EDITAL quanto as amostras:

PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

IV – DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA E AMOSTRAS

15.2. DOS PROCEDIMENTOS QUANTO A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

15.2.1. Ultrapassada a fase de lances, a Pregoeira comunicará aos participantes quanto abertura da fase de apresentação de amostras, onde, TODOS OS LICITANTES participantes (independentemente de colocação) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do lote cotado, sob pena de desclassificação.

15.2.1.1. A licitante deverá entregar sua amostra com a respectiva ficha técnica, com a identificação do nome da empresa, telefone, e-mail, o número da licitação e do lote para análise técnica do produto. As fichas deverão ser devidamente autenticadas em órgão competente e deverão ser emitidas no ano vigente, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos usuários.

A única exigência das amostras é a ficha técnica e todos os produtos foram apresentados com as respectivas fichas técnicas.

O que o Edital proíbe é EXIGE é a entrega dos produtos em embalagem de acordo com o edital, dentre outras exigências, onde temos:

ANEXO I

PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA

DA ENTREGA DOS PRODUTOS

2.3. Todos os produtos deverão ser entregues em embalagem de acordo com o edital, data de validade, boas condições de higiene, livre de insetos, larvas, impurezas que os tornem impróprios para o consumo humano; (GN).

Isto quer dizer que o licitante fica submetido a aceitação da proposta e deverá fazer a ENTREGA dos produtos de acordo com item 2.3, acima reportado, não sendo necessário desclassificar ou inabilitar o recorrente por causa de dúvidas em apresentação em amostra uma vez que o Pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, onde vale dizer os itens 7.8 e 14.8 do EDITAL:

7.8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:

c) Da convocação para apresentação de documentos complementares a proposta de preços.

7.8.9. O(a) Pregoeiro(a) poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

7.8.15. O(a) Pregoeiro(a) poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

14.8. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

Doutas bandas, é fácil perceber que não houve nenhuma análise pela comissão sobre condições microbiológica e físico-química do produto, sendo reprovada a amostra somente por presunção ou vontade unilateral da comissão, que não interfere nas condições microbiológica e físico-química do produto!

A decisão foi lacônica e sem qualquer fundamentação!

A garantia da entrega consta no EDITAL no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, consolidado nos itens 10.4. e 14.2.:

10. FORMA DE ENTREGA, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA

10.4. Caberá ao servidor designado rejeitar totalmente ou em parte, qualquer bem que não esteja de acordo com as exigências, bem como, determinar prazo para substituição do item eventualmente fora de especificação.

14.2. A licitante deverá garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação, e se caso constatado alguma imperfeição, terão os itens devolvidos e a licitante submetida às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais;

Portanto, não há motivos para a inabilitação da recorrente por um simples e lacônico "parecer técnico" que foi usado pelo pregoeiro para desclassificar a recorrente quanto as amostras.

As partes e a Administração Pública estão vinculadas ao EDITAL nos termos do art. 41 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Estando assim a autoridade vinculada aos termos do EDITAL, pelo PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que deve nortear o procedimento licitatório.

O que se vê na presente licitação é a reprovação das amostras do recorrente sem qualquer fundamentação legal.

Inclusive a recorrente não teve acesso as amostras dos demais licitantes o que fere um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

Porque a lei garante a qualquer licitante o direito de conhecer e obter informações do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação. A única condição é ter sido declarada vencedora do certame para poder fazer as artes das amostras a serem apresentadas.

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto nos seus arts. 7º e 8º:

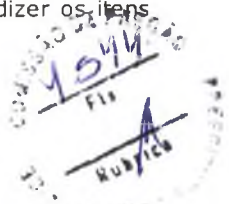
Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

A Lei nº 12.527/11 também assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de



interesse público.

Como regra, o órgão ou a entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Apenas quando não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou a entidade que receber o pedido terá o prazo de até 20 dias para atendê-lo, podendo ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa.

O direito de acesso e conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório estende-se a qualquer pessoa e, ressalvadas as informações sigilosas, assim entendidas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, alcança todos os documentos e peças que instruem e formalizam o processo de contratação, desde a sua fase interna (antes da divulgação do edital) até a fase contratual, na qual ocorre a execução do contrato, seu recebimento, liquidação e pagamento da despesa.

Sob esse enfoque, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de análise de amostras em licitação para a contratação pública aos licitantes.

Seguindo essa mesma diretriz, formam-se as anotações de Renato Geraldo Mendes ao destacar precedentes do Poder Judiciário:

3841 – Contratação pública – Contrato – Fornecimento de cópia dos autos – Planilhas – Acesso – Condição necessária – TRF 4ª Região “A falta de acesso às planilhas de composição de custos da empresa vencedora impede a fiscalização do cumprimento do edital”. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.020093-7/PR, DJ de 29.03.2006.)

3842 – Contratação pública – Princípio – Publicidade – Informação – Direito dos licitantes e cidadãos – Obrigatoriedade – TJ/SP. Todos têm direito a receber informações de atos da Administração, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, assim decidiu o TJ/SP: “Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)

À luz das considerações acima, seja qual for o status da pessoa interessada (licitantes ou estranhos ao procedimento), por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e de sua regulamentação legal constante da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.527/11, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório. Apenas diante de situação excepcional, quando o teor dos documentos esteja protegido pelo sigilo, na forma da Lei nº 12.527/11, será possível à Administração restringir o amplo acesso a essas informações.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO DO PREGOEIRO

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

“Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.” (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

Sucedendo-se que a decisão do pregoeiro não permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, em nenhum momento versou sobre os motivos para a inabilitação, não só da recorrente, mas de todas as licitantes que não foram mencionadas na relação de empresas habilitadas.

A desclassificação da empresa recorrente resume-se a um ponto, qual seja, de um “parecer técnico” que não faz parte do processo de licitação.

E ainda da ausência do teste de ANÁLISE SENSORIAL, em que integrantes do município de maneira inespecífica atestam a qualidade de um produto alimentício. Todavia, tal imposição não condiz que exigência da análise sensorial, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que apesar de todos os itens das amostras apresentarem todas as especificações do edital, o resultado foi insatisfatório por critérios que sequer constam do edital de licitação.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

Processo: 0050185-24.2021.8.06.0047 - Apelação / Remessa Necessária

Apelante: Município de Baturité. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Apelado: Omega Distribuidora de Produtos Alimentícios.

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PADRÕES SENSORIAIS QUE NÃO CONSTAM NO EDITAL DO CERTAME. ANÁLISE INDEVIDA. INABILITAÇÃO ILEGÍTIMA DA IMPETRANTE. CARACTERÍSTICAS NÃO ESPECIFICADAS E EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, E DEMAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO. APELO EREXAME CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O cerne da questão controvertida gira em torno da legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que inabilitou a impetrante em virtude do produto a ser fornecido (leite em pó integral), não apresentar resultado satisfatório em análise sensorial, em que pese o parecer técnico atestar que os produtos atenderam todas as especificações do edital. 2. O parecer técnico emitido acerca da amostra do leite em pó apresentado pela impetrante atestou expressamente o atendimento a todas as especificações do edital, contudo, em análise sensorial realizada por um grupo de 10 (dez) pessoas indicadas pelo Município de Baturité, no tocante a Cor, Sabor e Textura, não obteve resultado satisfatório. 3. Ocorre que os padrões sensoriais aferidos na análise não constam do edital do certame, resultando ilegítima a inabilitação da empresa com base em características não especificadas e exigidas no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, e outros que regem o processo licitatório. 4. Apelo cível e reexame conhecidos, mas desprovidos.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO

1.543
Fls.
Ruffica

TÉCNICO-PROFISSIONAL -DEMONSTRADA - CONSTAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA.O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0431.12.002013-3/003, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 23/05/2013)EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO -LEGITIMIDADE PASSIVA - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PARTICIPANTE DE CERTAME INABILITADA AO FUNDAMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL NA DATA DA ENTREGA DOS ENVELOPES - ATENDIMENTO AO ÉDITO - INABILITAÇÃO ILEGAL- SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.1 - É legítima a Presidente da Comissão Municipal de Licitação para responder pelo Mandado de Segurança impetrado em face de ato por ela praticado no uso de suas atribuições funcionais, já que responsável pela efetivação de eventual ordem judicial concessiva da segurança.2 - A inabilitação da empresa em público certame é fato suficiente a caracterizar o respectivo interesse de agir para impetração da ação constitucional que visa à apuração da legalidade do ato administrativo de exclusão.3 - O balanço patrimonial em que se deve respaldar a Administração para habilitar as empresas concorrentes no certame é somente aquele já exigível na oportunidade da apresentação da documentação pelos interessados, consoante determina o art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.4 - Encerrando-se o prazo da licitante para a elaboração e aprovação do balanço patrimonial de cada exercício financeiro em 30 de abril do ano seguinte, é ilegal a inabilitação da empresa ante a apresentação da documental referente ao ano de 2009, uma vez que na data da apresentação dos envelopes, 13 de abril de 2011, ainda não era exigível o balanço de 2010. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0710.11.002184-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012).

O "parecer técnico" referido pelo pregoeiro apenas cria uma suposição, simples presunção sem qualquer análise dos termos exigidos no Edital ou sem demonstração do produto.

A conclusão do "parecer técnico" é genérica, não especificando qual ITEM DO EDITAL exige as análises e qual método foram usados na conclusão do técnico.

Uma interpretação presunçosa e totalmente equivocada!!

Não merecer nenhuma reprovação as amostras do recorrente, porque apresentou todas as amostras de acordo com as exigências do Edital.

A interpretação dada pela decisão do pregoeiro ao resultado das análises das amostras, contrariando o disposto no Edital revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do licitante o exercício do poder participar do certame público e se revela desnecessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a existência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas ou mesmo direcionar o certame a apenas um fornecedor!

Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Necessário a revisão do ato de desclassificação para atender aos termos do edital!

É de bom alvitre registrar que as entregas dos produtos serão realizadas pelo vencedor (CONTRATADO) após a assinatura do CONTRATO (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) e estará sujeita a fiscalização pelo CONTRATANTE, na forma preconizada no contrato.

Assim, uma vez realizada a entrega dos produtos pelo CONTRATADO, estará sujeito a aceitação pelo Poder Público (CONTRATANTE).

PRINCÍPIOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NA DECISÃO RECORRIDA

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (art. 41, L. 8.666/93)

Resumidamente, este princípio estabelece que o Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é a lei desta licitação, que por outro lado, deve-se pautar na legalidade das leis vigentes e na constituição em vigor (1988), ou seja, tanto administração pública quanto aos licitantes a lei vigente deverá ser cumprida.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O edital não exigiu que a Comissão Técnica deveria fazer os testes com as amostras para verificar a qualidade do produto apresentado de acordo com o Termo de Referência (item 16.20). Desta forma a recorrente não pode ser inabilitada por ato que não consta obrigatoriedade no Edital.

DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Todo o ato administrativo que produza efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos ou interesses individuais de seu destinatário deve ser obrigatoriamente fundamentado.

Trata-se de desdobramento natural do devido processo legal e da garantia fundamental da ampla defesa. Logo, os atos administrativos que estabelecem deveres jurídicos ou aplicam sanções – os atos administrativos restritivos – devem ser fundamentados.

O dever de motivação do ato administrativo ampliativo se justifica em razão dos princípios da moralidade

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
1546
FII
MURRICA

administrativa e da isonomia, quando ele é expedido para atender direitos e interesses individuais de contribuintes.

A decisão administrativa exige motivação consistente e clara, justamente para possibilitar uma atuação estatal em sintonia com o sistema jurídico vigente e com as grandes linhas do Direito Administrativo contemporâneo, com maior segurança jurídica para o licitante.

A exigência de motivação também emerge como garantia de proteção aos direitos fundamentais, sobretudo ao direito fundamental à boa administração pública, concebido, na visão de Juarez Freitas (In O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 28-29, como o:

"direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"

Todos os atos administrativos devem ser motivados, sejam eles vinculados ou discricionários, sob o argumento do princípio da cidadania (art. 5º, II, CR/88) e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88).

A motivação é um elemento formal do ato administrativo. A sua ausência acarreta a nulidade do ato.

Alhures ao já reportado, o suposto "parecer técnico" (que não está no processo em análise) apenas cria uma suposição, simples presunção sem qualquer análise dos termos exigidos no Edital.

A conclusão é genérica, não especificando qual foi o ITEM DO EDITAL que não foi atendido pela recorrente, diz simplesmente, que não houve "aprovação das amostras", em qualquer teste nas amostras.

Não há fundamentação legal capaz de desclassificar a recorrente!

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para:

Em suma, analisada a pretensão eleita à luz da normatividade aplicável, resta evidenciada a ilegalidade da reprovação das amostras da recorrente, com a sua efetiva CLASSIFICAÇÃO e demais fases do certame.

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas:

- 1) REQUER a aprovação das amostras apresentadas pelo recorrente tendo vista a ausência de análise dos padrões sensoriais aferidos no suposto "parecer técnico", resultando ilegítima a desclassificação da empresa recorrente com base em características não especificadas e exigidas no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, e outros que regem o processo licitatório;
- 2) REQUER seja entregue a recorrente todas os laudos e amostras dos demais licitantes, no prazo de três (03) dias úteis, sob pena de nulidade do presente processo de licitação.
- 3) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Caucaia, 24 de janeiro de 2024.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Fechar





Secretaria Municipal de Gestão e Governo



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTES: MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA
ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.10.09.01 - SDST
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A) DO CABIMENTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA e ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00901/2023 (SRP), realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 12 de janeiro de 2024 e findada na mesma data.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 30 de outubro de 2023 e findado no dia 19 de janeiro de 2024. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.



Secretaria Municipal de Gestão e Governo

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1.550/2014
MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA restou inabilitada do processo licitatório por supostamente descumprir o item 6.5.1 do instrumento convocatório. A recorrente alega que a documentação apresentada pela empresa, atende na ÍNTEGRA as exigências editalícias, não havendo razões para que a empresa permaneça INABILITADA. Aduzindo, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado atende as exigências editalícias trazemos à baila uma definição de “gênero alimentício” ou “alimento” extraída do Decreto Lei Nº 986, de 21 de outubro de 1969, que em seu Art. 2º, inciso I, reza: “I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”.

Pela exposição, a recorrente pleiteia o recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade e a PROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo, com a consequente aceitação do atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA.

Já a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA salienta que foi desclassificado do certame por suposta irregularidade na apresentação das amostras de 3 (três) itens. Vejamos:

LOTE 01: i) ITEM 10 - CARNE DE FRANGO CONGELADA - PEITO EM CUBOS: ingredientes: carne de frango congelada, cortes de peito em cubos. Alérgicos pode conter soja. Não contém glúten. Possuir registro no S.I.E/ADAGRI. Produto deverá estar em embalagem plástica a vácuo, peso líquido 1,0 quilo; - “NÃO APRESENTOU FICHA TÉCNICA”; O ITEM 10, LOTE 01, CARNE DE FRANGO CONGELADA – PEITO EM CUBOS A LICITANTE ENTREGOU O PRODUTO COM EMBALAGEM EM

Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará

DESACORDO COM O FORNECIDO PELA MARCA DO ITEM. CONFORME E-MAIL DA PRÓPRIA MARCA SÓ FORNECEM O PRODUTO COM EMBALAGEM COM PESO DE 2KG. E A LICITANTE ENTREGOU UMA EMBALAGEM DE 1KG.

LOTE 03: i) ITEM 24 - MACARRÃO PARAFUSO - Massa alimentícia de sêmola sem ovos, tipo parafuso. Ingredientes básicos: sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico e corante natural de cúrcuma e urucum. Embalagem primária: saco plástico contendo 1kg do produto. Rotulagem de acordo com as normas da ANVISA. O ITEM 24, LOTE 03, MACARRÃO PARAFUSO – A EMPRESA LICITANTE ENVIU AMOSTRA EM DESACORDO COM A ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA. NO EDITAL O MACARRÃO PARAFUSO FOI SOLICITADO EM PACOTE CONTENDO 1KG DO PRODUTO E A LICITANTE ENTREGOU DUAS UNIDADES DE MACARRÃO PARAFUSO DE 500G. PORÉM HÁ VÁRIAS MARCAS QUE CONTEMPLAM A ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA.

LOTE 05: i) ITEM 06 - BEBIDA EM PÓ COM VITAMINAS - Enriquecida com 27 vitaminas e minerais. Fonte de ferro, cálcio e zinco. Vitaminas A, C, E e Complexo B e Vitamina D. Ingredientes: Maltodextrina, sacarose, leite em pó desnatado lecitinado, minerais (ferro, zinco, cobre, iodo, selênio, manganês, fósforo, magnésio, flúor, cromo e molibdênio), vitaminas (vitamina A, colecalciferol, tiamina, riboflavina, nicotinamida, ácido pantotênico, piridoxina, cianocobalamina, ácido ascórbico, vitamina E, vitamina K, biotina, ácido fólico e colina), antiemectante fosfato tricálcico, aromatizantes. Sabor baunilha. Embalagem 210g. Indicado para crianças a partir de 3 anos. NÃO CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM LACTOSE. Quando da entrega do produto, o produto deverá apresentar data de fabricação não inferior a 90% (noventa por cento) do prazo de validade.

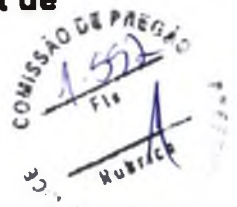
O ITEM 06, LOTE 05, BISCOITO TIPO MARIA AVEIA E MEL ESTÁ EM DESCONFORMIDADE POIS A LICITANTE NÃO APRESENTAR O PRODUTO BEM COMO FICHA TECNICA.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

3. DO MÉRITO



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**



Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

3.1 INABILITAÇÃO - MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA

A inabilitação da recorrente ocorreu por suposta violação ao item 6.5.1 do edital. É possível verificar que o requisito, hipoteticamente não atendido, trata da comprovação de aptidão, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Todavia, merece ser explanado que a referida empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica, no qual afirma que esta é fornecedora de gêneros alimentícios no Município de Caridade/CE, conforme a página 1478 do processo licitatório.

Pelo exposto, entendo que houve um equívoco por parte do agente público ao inabilitar a empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA com base nas alegações de descumprimento do item 6.5.1 do instrumento convocatório, devendo o ato ser revisto e recorrente ser declarada HABILITADA no certame.

3.2 INABILITAÇÃO - ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

A inabilitação da empresa ocorreu devido a uma suposta irregularidade na apresentação das amostras de 3 (três) itens. Ao compulsar os autos, é possível verificar as amostras foram REPROVADAS, conforme Parecer de Análise emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, na fl. 590 do certame.

Segundo a Autoridade Competente o item 10 do lote 01; o item 24 do lote 03; o item 06 do lote 05 foram reprovados, levando em conta as especificações do edital. Nesse

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

sentido, cabe demonstrar o que pedia o instrumento convocatório e o parecer da Secretariã. Competente acerca das amostras entregues pela empresa recorrente. Vejamos:

EDITAL	PARECER DA AMOSTRA DA EMPRESA ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
<p>CARNE DE FRANGO CONGELADA - PEITO EM CUBOS: ingredientes: carne de frango congelada, cortes de peito em cubos. Alérgicos pode conter soja. Não contêm glúten. Possuir registro no S.I.E/ADAGRI. Produto deverá estar em embalagem plástica a vácuo, peso líquido 1,0 quilo.</p>	<p>A LICITANTE ENTREGOU O PRODUTO COM EMBALAGEM EM DESACORDO COM O FORNECIDO PELA MARCA DO ITEM. CONFORME E-MAIL DA PRÓPRIA MARCA SÓ FORNECEM O PRODUTO COM EMBALAGEM COM PESO DE 2KG. E A LICITANTE ENTREGOU UMA EMBALAGEM DE 1KG.</p>
<p>MACARRÃO PARAFUSO - Massa alimentícia de sêmola sem ovos, tipo parafuso.' Ingredientes básicos: sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico e corante natural de cúrcuma e urucum. Embalagem primária: saco plástico contendo 1kg do produto. Rotulagem de acordo com as normas da ANVISA.</p>	<p>NO EDITAL O MACARRÃO PARAFUSO FOI SOLICITADO EM PACOTE CONTENDO 1KG DO PRODUTO E A LICITANTE ENTREGOU DUAS UNIDADES DE MACARRÃO PARAFUSO DE 500G. PORÉM HÁ VÁRIAS MARCAS QUE CONTEMPLAM A ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA.</p>
<p>BISCOITO TIPO MARIA AVEIA E MEL - possuir como principais ingredientes farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, aveia em flocos e mel. não apresentar lactose em sua constituição, pacote com no mínimo 400g, contendo na embalagem identificação do produto, marca do fabricante, informações nutricionais e prazo de validade, validade mínima de 06 (seis) meses da data da entrega</p>	<p>A LICITANTE NÃO APRESENTOU O PRODUTO BEM COMO FICHA TECNICA.</p>

do produto, rotulagem de acordo com a legislação vigente.	
---	--

É imprescindível mencionar que ao habilitar a empresa que apresentou itens em desconformidade com o edital, esta Administração Pública estaria violando os princípios basilares da licitação, dentre estes: o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

O princípio da isonomia visa à igualdade entre os licitantes no certame. Desta forma, não poderá haver discriminação de qualquer natureza entre os Licitantes, tais como: preferência por marcas, modelos, ou qualquer outra forma de exteriorizar preferência. O artigo 3º, inciso I, §1º, da Lei nº 8.666/93 alude que:

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

[Handwritten signature]



**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**

COMISSÃO DE PREGÃO
4.555
Fls
Ruyfca

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.


Por essa razão, o entendimento da pregoeira não merece ser reformado, e a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA permanece inabilitada por apresentar irregularidade na apresentação das amostras de 3 (três) itens.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.10.09.01 - SDST, para, no mérito, DAR PACIAL PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA inabilitada. Ao passo que o ato que inabilitou a empresa MARTA JUSSARA DE MOURA LTDA deve ser revisto e a recorrente ser declarada HABILITADA no certame.

É como decido.

Caucaia-CE, 05 de fevereiro de 2024.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Rua José Valdacl Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará